TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1501823-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr. - 2027290/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: CAIQUE FINOTTI DE SOUZA e outro

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Réu Preso

Aos 05 de outubro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os CAIO FINOTTI DE SOUZA e CAIQUE FINOTTI DE acompanhados de defensora, a Dra Sandra Maria Nucci - 125555/SP. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado os réus, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. CAIO FINOTTI DE SOUZA, qualificado nos autos. e CAIQUE FINOTTI DE SOUZA, qualificado nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 02 de agosto de 2018, por volta das 09h15min, nas imediações da Rua Geraldo Bretas, nº 85, Vila Monte Carlo, nesta cidade e Comarca de São Carlos/SP, trazia consigo, para fins de venda e comercialização 04 (quatro) porções de maconha, pesando aproximadamente 10,9g (dez gramas e nove decigramas), acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros. Consta ainda que, nas mesmas circunstancias de local e tempo acima descritos, CAIO FINOTTI DE SOUZA e CAIQUE FINOTTI DE SOUZA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, guardavam e mantinham em depósito, para fins de venda e comercialização 28 (vinte e oito) microtubos de cocaína, pesando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

aproximadamente 21g (vinte e uma gramas) e 02 (duas) porções de maconha, pesando aproximadamente 29g (vinte e nove grama), acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros. Na data dos fatos, o denunciado CAIO foi avistado por policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina em local de alta incidência de tráfico, em atitude suspeita, a qual demonstrava ser de traficância com terceiro não identificado. Ao notar a guarnição o referido denunciado tentou evadir-se do local ingressando no imóvel supramencionado, fato que motivou sua abordagem. Durante a fuga, este dispensou 04 (quatro) porções de maconha, 01 (um) aparelho celular e o montante de R\$86,00 (oitenta e seis reais), em notas diversas. Durante a abordagem do denunciado CAIO, os policiais militares encontraram em seu poder mais 01 (um) aparelho celular, bem como as chaves de um veículo produto de roubo. Nesse ínterim, o denunciado CAIQUE, entrou no local dos fatos e ao notar a presença da guarnição tentou trancar-se no imóvel dos fundos, porém, no mesmo terreno, sendo abordado logo em seguida. Nada de ilícito fora localizado em seu poder. Em diligências no local dos fatos, os policiais militares localizaram 28 (vinte e oito) microtubos de cocaína, 02 (duas) porções de maconha, bem como inúmeros petrechos utilizados para a mercancia dos ilícitos, tais como 01 (um) rolo plástico, varias embalagens plásticas, vários microtubos vazios, 02 (duas) balanças de precisão, e o montante de R\$2.542,00 (dois mil quinhentos e quarenta e dois reais). Recebida a denúncia (fls.168), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência com inquirição de duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado. É o relatório. D E C I D O. A materialidade está provada pelos laudos de fls.95/99. Interrogados, os réus admitiram que possuíam droga. Caio confirmou que tinha três parangas de maconha. Caique admitiu que tinha duas porções de maconha. Negou, entretanto, a posse da cocaína. Ocorre que o policial Jenuy descreveu a situação de maneira diversa. Viu Caio conversando com uma pessoa. Após ter visto a polícia, Caio correu para dentro da casa. Nessa hora dispensou maconha, dinheiro e celular. Embora Caio dissesse que a droga era para uso próprio, o policial achou uma balanca dentro da casa de Caio e também embalagem do mesmo tipo usado na maconha. Tais circunstâncias indicam que havia, mais do que mero uso, posse de drogas e materiais típicos de embalagem, na casa de Caio. Difícil crer, apesar da pouca quantidade de droga, que Caio apenas as tivesse para uso próprio nessa particular circunstância. Não haveria porque estar na posse de material de embalagem. A atitude de Caio pareceu, de plano, ligado ao comércio de drogas. É comum que o vendedor forneça droga na frente da casa e foi isso que a polícia viu. Não haveria porque Caio correr da polícia, de outro lado. Segundo Jenuy, no inquérito (fls.03), no interior da casa de Caio havia inúmeros sacos plásticos e outros materiais para embalar droga, uma casa de papelão no quarto do autuado. Na casa de trás, no mesmo terreno, onde morava Caique, a polícia achou mais droga, em cima da geladeira e depois no guarda-roupa. E num cano em cima do forro, um saquinho com vários eppendorfs, relativos a cocaína. Além disso, havia outra balança, material de embalagem e resquícios de maconha. Páginas amassadas com manuscritos típicos do tráfico foram achadas no local. Esses manuscritos estão juntados as fls.128/131 e, de fato, são compatíveis com anotações de tráfico, conforme dito pelo policial. Difícil crer que Caique, por sua vez, fosse mero usuário. Possuía na casa, guardada e mantida em depósito, droga de dois tipos, maconha e cocaína. Também havia no local rolo plástico e embalagens, microtubos vazios. O local era conhecido da polícia. Bairro conhecido pelo tráfico. As circunstâncias da prisão, do encontro do material de embalagem, neste local, sugerem a prática do tráfico e não do mero porte ou posse para uso próprio. A prova é bastante para a condenação. Os dois irmãos residiam no mesmo terreno, sendo difícil crer que atuavam sem conhecimento de um em relação a conduta do outro. O depoimento da mãe dos réus, sem o compromisso de dizer a verdade, não demonstra a inocência. Vale destacar que Caique estava parado com relação ao trabalho em relação a um acidente de moto. Caio, segundo apurado, fazia apenas bicos e também não tinha emprego fixo. O fato de usarem droga não elimina o tráfico. São muitos os casos em que usuários fazem as duas coisas: consomem e também vendem droga. Assim, nas circunstâncias referidas, as provas e indícios indicam a ocorrência do tráfico, devendo ser considerado que os réus são primários e de bons antecedentes (fls.44/45 e 51/53). É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, em favor dos dois réus, mas não é possível, diante da prova, a desclassificação. Quanto ao dinheiro apreendido, é possível que se refira ao tráfico. Contudo, existe informação de que mais pessoas moravam na casa e tinham atividade remunerada. Também o próprio Caio estaria fazendo alguns bicos de motoboy. Existe dúvida sobre a origem do dinheiro, se licita ou não. Nessas circunstâncias, a dúvida favorece os réus e o dinheiro não é perdido para a União. Com relação a possível outro crime, de receptação, as cópias poderão ser obtidas diretamente do processo digital, com requisição direta ao delegado de polícia, sem necessidade de encaminhamento pelo juízo. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno CAIO FINOTTI DE SOUZA e CAIQUE FINOTTI DE SOUZA como incursos no artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando serem os réus primários e de bons antecedentes, fixo para cada réu, a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva, para cada réu, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, agui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior



culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Justifica-se a custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.54/55. Não há alteração desse regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. Os réus, portanto, não poderão apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontram os réus. Concedo a assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fls.155. Sem custas. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Réus: